



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214145 - MT (2025/0121310-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ELIANE MARQUES
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LEO CATALÁ JORGE - MT017525
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCLUDENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

3. No presente caso, a denúncia narrou que, "*no dia 26/07/2018, por volta das 14h00 (elemento temporal), no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta capital (elemento espacial), o paciente Henrique foi abordado e preso em flagrante na posse do notebook receptado (objeto delimitado), além de tê-lo colocado à venda, juntamente com a corré, no sítio eletrônico denominado OLX (forma de execução)*", estando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Destaca-se, ainda, que, "*no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova*" (HC n. 433.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/4/2018, DJe de 12/3/2018).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214145 - MT (2025/0121310-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ELIANE MARQUES
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LEO CATALÁ JORGE - MT017525
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCLUDENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

3. No presente caso, a denúncia narrou que, "*no dia 26/07/2018, por volta das 14h00 (elemento temporal), no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta capital (elemento espacial), o paciente Henrique foi abordado e preso em flagrante na posse do notebook receptado (objeto delimitado), além de tê-lo colocado à venda, juntamente com a corré, no sítio eletrônico denominado OLX (forma de execução)*", estando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Destaca-se, ainda, que, "*no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova*" (HC n. 433.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/4/2018, DJe de 12/3/2018).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE MARQUES e HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que foi recebida denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, c/c os §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

A Corte estadual denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor dos denunciados, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 314/315):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NARRATIVA DOS FATOS ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO DOLO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA COMPATÍVEL COM A FASE PROCESSUAL. PLEITO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DOS ELEMENTOS SOLICITADOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes contra decisão que recebeu a denúncia pela suposta prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente os fatos imputados; (ii) se há justa causa para a ação penal, com possibilidade de absolvição sumária; (iii) se a decisão de recebimento da denúncia é nula por negativa de jurisdição e insuficiência de fundamentação; e (iv) se há nulidade por negativa de produção de provas requeridas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos delituosos, com indicação da autoria, materialidade e elementos mínimos para o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

4. A absolvição sumária exige prova incontestada da atipicidade da conduta, inexistência de autoria ou materialidade, o que não se verifica no caso

concreto. A verificação de elementos subjetivos do tipo penal demanda instrução probatória, sendo incabível sua análise no momento do recebimento da denúncia.

5. A decisão de recebimento da denúncia não padece de nulidade por negativa de jurisdição ou insuficiência de fundamentação. A motivação sucinta, desde que suficiente para demonstrar a análise da admissibilidade da acusação, é compatível com a fase processual, inexistindo necessidade de fundamentação exauriente que antecipe o juízo de mérito.

6. A alegação de nulidade por negativa de produção de provas perdeu objeto, pois o juízo de origem deferiu a juntada dos elementos probatórios solicitados pela defesa, restando prejudicada a análise do pedido.

IV. Dispositivo

7. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF, 93, IX; Código Penal, art. 180, §§ 1º e 2º. Código de Processo Penal, arts. 41, 397, incisos I e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 923.879/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN 13/02/2025; STJ, HC 483.023/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019.

No recurso ordinário, sustentou a defesa que a denúncia é inepta, pois não descreveu adequadamente os fatos imputados, e que há ausência de justa causa para a ação penal. Alegou, ainda, nulidade da decisão de recebimento da denúncia por negativa de jurisdição e insuficiência de fundamentação.

Destacou, ademais, a possibilidade de absolvição sumária, por ausência de descrição do elemento subjetivo e pela incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de direito.

Diante dessas considerações, requereu, inclusive liminarmente, a nulidade do ato coator e o reexame das teses defensivas. Subsidiariamente, buscou a rejeição tardia da denúncia e a absolvição sumária.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 372/380).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a peça acusatória não descreveu o elemento subjetivo do crime de receptação — a ciência inequívoca da origem ilícita do notebook —, limitando-se a presunções genéricas derivadas do vínculo familiar entre os acusados*" (e-STJ fl. 391).

Argumenta que "*a simples posse do bem, sem indícios concretos de ciência da ilicitude, não basta para caracterizar receptação. Assim, a ilegalidade não decorre de deficiência probatória, mas de falta de justa causa para a ação penal, hipótese em que o trancamento via Habeas Corpus é cabível*" (e-STJ fl. 392).

Reitera o argumento de que os recorrentes agiram em exercício regular de direito, uma vez que *"agiram sob a aparente licitude do notebook recebido como presente, sem motivos para desconfiar de sua origem"* (e-STJ fl. 394).

Destaca, por diversas vezes, que os recorrentes não teriam conhecimento da ilicitude do bem, indicando a necessidade de demonstração do dolo específico para a prática dos delitos.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

Ademais, a angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus* não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, se houve veracidade e consistência nos depoimentos das testemunhas ou se, efetivamente, a conduta dos investigados foi criminosa, sejam apreciadas a contento. Tais minudências são estabelecidas ao longo da investigação ou da marcha processual, de acordo com as provas produzidas.

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus* com relação aos pedidos de inépcia da denúncia e absolvição sumária, consignou que (e-STJ fls. 319/322, grifei):

RECONHECIMENTO DA INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA.

A defesa alega que a "denúncia não narra minimamente como HENRIQUE teria adquirido o produto" nem "demonstra como ELIANE teria ciência acerca da ilicitude da origem do notebook".

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a "exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias". Isso significa dizer que a denúncia precisa narrar um fato histórico que será atribuído ao denunciado, mais especificamente um comportamento por ele praticado que se localiza no tempo e no espaço, bem como que detém características delimitadas como "objeto" e "forma de execução".

"O fato delituoso narrado na peça acusatória deve estar plenamente identificado como acontecimento histórico por circunstâncias que o delimitem no tempo e no espaço e, portanto, o diferenciem de outro evento da natureza. O acusado e seu defensor precisam ter consciência, com precisão, do fato imputado. Não pode o acusado, em síntese, correr o risco de ter proferido

contra si decreto condenatório por fato diferente daquele constante da peça acusatória.” Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 307

*In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória. **Da leitura da narrativa constante dos autos, ID. 268164767 - Pág. 9, verifica-se que o Ministério Público na origem descreveu adequadamente o fato criminoso em tese, concernente à prática do crime de receptação (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal). Vejamos.***

“ (...) DO PRIMEIRO CRIME - RECEPÇÃO DOLOSA DE NOTEBOOK PRODUTO DE CRIME DE FURTO:

PROVAM OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL CÓDIGO TJ/MT N° 534977- SIMP/MP/MT N° 004572-007/2018, QUE SUSTENTA A PRESENTE DENÚNCIA, QUE ENTRE OS DIAS 18 E 26 DE JULHO DE 2018, POR VOLTA DAS 14:00 HORAS, NESTA URBE E COMARCA DE CUIABÁ, com unidade de desígnios, os denunciados HENRIQUE E ELIANE receberam em proveito próprio um notebook da marca dell, de propriedade da vítima WALLESTEIN, que sabiam ser produto de crime de furto.

02. É que no dia 18.07.2018, por volta das 17:03 horas, NUMA VIA PÚBLICA DO BAIRRO JARDIM GUANABARA, NESTA URBE E COMARCA DE CUIABÁ, Autor delitivo por ora não identificado havia subtraído para si, dentre outras coisas, o notebook acima descrito, de propriedade da vítima WALLESTEIN (fls. 37/38).

II - DO SEGUNDO CRIME - EXPOSIÇÃO A VENDA DO NOTEBOOK RECEPTADO EM ATIVIDADE COMERCIAL CLANDESTINA :

EM CONCURSO MATERIAL, NO 26 DE JULHO DE 2018, EM HORÁRIO IMPRECISO, NESTA URBE E COMARCA DE CUIABÁ, com unidade de desígnios, os denunciados HENRIQUE E ELIANE expuseram a venda o notebook acima descrito, de propriedade do Ofendido, que sabiam ser produto de crime de furto, no exercício de atividade comercial clandestina.

III - DOS FATOS COMUNS:

Desponta dos autos inquisitoriais que os Acusados são sogra e genro entre si e, nessa condição, receberam juntos o notebook da Vítima, para, em seguida, passar a expô-lo a venda no sítio eletrônico denominado OLX.

02. Consta do caderno policial que no dia 26.07.2018, por volta das 14:00 horas, no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta urbe e Comarca de Cuiabá, o denunciado HENRIQUE foi abordado e preso em flagrante delito por policiais civis, quando estava na posse do notebook receptado, ocasião em que delatou a acusada ELIANE, que também foi presa em flagrante delito.

03. Interrogados pelo delegado de polícia, os Denunciados apresentaram a desgastada versão de que desconheciam a origem ilícita do notebook (fls. 15 /17 e 22/24).

04. O objeto receptado foi apreendido, devolvido para o dono e avaliado no total de R\$ 3.103,16 (três mil cento e três reais), como vemos de fis. 08 e 11 /12. (...).

Dessas descrições, é possível extrair que, no dia 26/07/2018, por volta das 14h00 (elemento temporal), no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta capital (elemento espacial), o paciente Henrique foi abordado e preso em flagrante na posse do notebook receptado (objeto delimitado), além de tê-lo colocado à venda, juntamente com a corré, no sítio eletrônico denominado OLX (forma de execução).

Portanto, há fatos históricos narrados na denúncia, que permitem plenamente que os pacientes exerçam sua defesa. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, que cumpriu com o exigido no art. 41 do CPP.

DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA (absolvição sumária - art. 397, incisos I e III, do CPP)

Narra a defesa que a denúncia não fez menção à tipicidade subjetiva, em especial quanto à ciência da ilicitude da origem do produto, alegando que o dolo, na hipótese, seria presumido.

Aduz ainda que os pacientes “ELIANE e HENRIQUE agiram nos estritos ditames de seu exercício regular de direito (art. 23, III, do CP), por não ter motivos para desconfiarem da ilicitude da origem do notebook, e diante de uma narrativa aparentemente verdadeira de que recebeu o produto como presente de um amigo”, menciona também que “não era sua obrigação ter conhecimento da origem do produto que recebeu de presente”.

Primeiramente, vale lembrar ao impetrante que o dolo no crime de receptação é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento subjetivo do tipo.

Na hipótese, verifica-se que o bem de origem ilícita foi supostamente apreendido na posse do paciente, o que se revela suficiente para embasar a denúncia. O dolo, por sua vez, deverá ser melhor delimitado durante a fase de instrução, não sendo possível extrair, de plano, a atipicidade da conduta.

[...]

Desse modo, mostrar-se-ia temerário analisar tais teses, seja para acolhê-las, seja para rejeitá-las, antes da colheita de provas, uma vez que isso implicaria um prejulgamento da ação, o que não se revela adequado neste momento processual, especialmente porque a questão arguida pela Defesa é claramente meritória.

Nesse contexto, não se faz necessário que o julgador refute de forma exaustiva todas as alegações apresentadas para concluir pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária, tal como ocorre no caso em exame.

Conforme se vê, a denúncia atendeu devidamente os requisitos do art. 41 do CPP, narrando que, "no dia 26/07/2018, por volta das 14h00 (elemento temporal), no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta capital (elemento espacial), o

paciente Henrique foi abordado e preso em flagrante na posse do notebook receptado (objeto delimitado), além de tê-lo colocado à venda, juntamente com a corré, no sítio eletrônico denominado OLX (forma de execução)".

Com relação especificamente ao crime de receptação, destaco que esta Corte Superior entende que *"a conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"* (HC n. 433.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/4/2018, DJe de 12/3/2018).

Dessa forma, apesar de os recorrentes alegarem que o notebook foi recebido de presente de um terceiro, tal alegação não é suficiente para afastar a existência do dolo, no presente caso, devendo tal afirmação ser comprovada.

Assim, não é possível acolher as teses de inépcia formal da denúncia, tampouco de exercício regular de um direito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.145 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0121310-7

Número de Origem:

00266660220188110042 10040985720258110000 266660220188110042

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE MARQUES

RECORRENTE : HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LEO CATALÁ JORGE - MT017525

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE MARQUES

AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LEO CATALÁ JORGE - MT017525

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025